



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001372/2006-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.787 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2021  
**Recorrente** HENRY HOYER DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**DECADÊNCIA.**

O fato gerador do imposto sobre os rendimentos da pessoa física aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, ou seja: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito pagou imposto de renda.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

A nulidade por cerceamento do direito de defesa não se aplica quando o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma minuciosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracteriza-se como omissão de rendimentos caracterizados por valores depositados em contas bancárias, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos, havendo a incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 100.000,00, referente a sinal recebido pela alienação de imóvel.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho,

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 278/289 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2001.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, lavrado em 06/12/2006, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 616.749,68 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), já acrescido de multa proporcional de 75% sobre o valor do principal e de juros de mora calculados até 30/11/2006.

2. O procedimento fiscal teve início em 27/03/2006 (AR de fls. fl 05), com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 4) pelo contribuinte, intimando-o a comprovar, a origem dos recursos que possibilitaram os depósitos bancários em 2001, no Banco ABN AMRO REAL S/A e no Banco BRADESCO S/A. Consta, às fls. 09/10, resposta à intimação.

3. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de 01/12/2006, às fls. 171/178, embora tenha movimentado no ano-calendário de 2001, em duas instituições financeiras, o montante de R\$ 2.242.012,00, o sujeito passivo, se limitou a alegar (fls. 09/10) que os recursos que possibilitaram os depósitos teriam seus impostos correspondentes devidamente recolhidos através do carnê leão, sem apresentar os extratos bancários solicitados ou quaisquer provas de suas alegações. Foi então emitido Termo de Intimação Fiscal n.º 001 (fl. 11), solicitando especificamente os extratos bancários do BRADESCO e do ABN AMRO REAL S/A, termo este não atendido pelo contribuinte.

4. Atendendo às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF n.º 07.1.90.00-2006-00171-2 e n.º 07.1.90.00-2006-00170-4, ambas de 21/07/2006 (fl 15 e 18), os bancos BRADESCO S/A E BANCO REAL S/A apresentaram os extratos bancários de fls. 21/111 e 116/158, respectivamente.

5. Com base nos documentos fornecidos pelo BRADESCO S/A (fls.21/111) foram elaboradas planilhas (fls. 114) encaminhadas ao contribuinte através do Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos n.º 002, de fls. 112, para comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos ali relacionados.

6. Com base nos documentos fornecidos pelo Banco ABN AMRO Real S/A (fls.117/158) foi elaborada planilha (fl 161) encaminhadas ao contribuinte através dos Termos de Ciência e de Solicitação de Documentos n.º 003 de fls. 159, para comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos ali relacionados.

7. O contribuinte apresentou resposta à intimação em 13/11/2006 (fls. 162/170), com planilhas informando a origem dos valores depositados, mas não apresentou qualquer prova documental, de sorte que o Auditor fiscal houve por bem considerar como meio de prova os extratos bancários fornecidos pelos bancos em atendimento às RMFs, com informações no seu histórico que entendeu satisfatórias.

8. Os depósitos sem identificação nos extratos e sem prova documental de suas origens, e que o sujeito passivo alegara serem provenientes de vendas de ações, vendas de cotas de empresas, resgate de mútuo, venda de imóveis, bem como depósitos em dinheiro

efetuados pelo próprio contribuinte, foram tributados por falta de comprovação documental das origens alegada daqueles recursos.

9. Consta dos autos o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 001 (fl. 13) e o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF (fl. 03), onde se verifica que o procedimento fiscal foi prorrogado por três vezes.

10. Em decorrência da irregularidade apontada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 179/185, com fundamento no art. 42, e parágrafos da Lei 9.430/96, relativo à apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

### DA IMPUGNAÇÃO

11. Devidamente cientificado do lançamento por remessa postal mediante Aviso de Recebimento-AR, em 14/12/2006 (Histórico de Objeto RB753374573BR, fl. 185), o interessado apresentou impugnação em 04/01/2007, de fls. 189/193, regularmente instruída, na qual reitera argumentos da resposta de fls. 162/170, anexando cópia desta, cópias de escrituras de compra e venda e de promessas de compra e venda de imóveis (fls. 202/227) que alega serem a origem de diversos depósitos, bem como extratos bancários da conta corrente da empresa Rivertec Informática Ltda (fls. 193/198). Em 09/01/2007, o contribuinte apresentou, às fls. 237, pedido de juntada das cópias das declarações DIRPF, que passaram a constar das fls. 238/268.

### Da Preliminar

12. Em sua impugnação o sujeito passivo alega que não foi cientificado de que as informações por ele prontamente prestadas não estariam atendendo às solicitações da fiscalização, portanto, já poderia ter apresentado os documentos que trouxe com a impugnação.

Nesse sentido afirma que as solicitações seriam genéricas. Finalmente, solicita que seja orientado acerca de qualquer deficiência em suas justificativas.

### Do Mérito

#### Da Decadência

13. Inicialmente o impugnante alega que o período de 01/2001 a 11/2001 seria decadente, pois que o prazo de cinco anos seria contado a partir da ocorrência do fato gerador. Transcreve jurisprudência.

#### Da origem dos depósitos

14. Alega o impugnante que os depósitos em dinheiro teriam duas origens: Venda de cotas de empresas e venda de imóveis.

#### Venda de Cotas de Empresas

15. Quanto à venda de cotas, o contribuinte faz referência à sua resposta de 07/11/2006 (fls.162/170), e reitera suas justificativas, no sentido de que os valores referir-se-iam à venda gradual de suas cotas das empresas de grupo empresarial, do qual se estaria desligando à época. Enfatiza que o grupo passava por dificuldades financeiras e que devido aos diversos processos existentes contra essas empresas, os pagamentos foram recebidos até o ano de 2000, em espécie. Em 31/12/2000 tais pagamentos teriam alcançado o montante de R\$ 400.000,00

16. No que se refere aos depósitos do item 1-d, do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 173), afirma estar anexando extratos bancários de conta corrente da empresa RIVERTEC, ainda que não solicitados na ação fiscal, os quais comprovariam a emissão dos cheques depositados, assinalados na planilha de fls. 193, que consiste em cópia do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl.174). Completa afirmando que os demais

cheques da planilha teriam sido emitidos pelos Escritórios Unidos ou estariam suportados por rendimentos tributáveis declarados.

#### Vendas de imóveis

17. No tocante à venda de imóveis, o impugnante faz referência a um pagamento de R\$ 190.000,00 que seria na verdade composto de dois pagamentos: um de R\$ 123.350,00 em dinheiro e outro de R\$ 66.750,00, este referente a um cheque que teria sido substituído pelo comprador, e que só teria sido depositado em 2001, somando-se a outros depósitos com a mesma origem, no total de R\$ 266.650,00. Não foram trazidos documentos que provassem o alegado.

18. Alega que a auditora teria recusado a justificativa de que diversos depósitos teriam sido efetuados por Orlando Gonçalves, mas teria aceitado os esclarecimentos referentes a ganho de capital com a apresentação de escritura do mesmo imóvel vendido àquela mesma pessoa (fls. 203/204-v). Enfatiza, ainda, que para os depósitos listados no item 3-a do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a auditoria não solicitou outros elementos de prova para formar sua convicção.

19. Quanto à venda de imóvel a Antônio Pereira Lopes, anexa Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda (fls. 205/227) pretendendo com isso ter demonstrada a origem dos depósitos no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 36.733,00 (fl.212), item 3-a do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

20. Ressalva que os valores depositados não acarretaram acréscimo patrimonial, pois em 2001 seu patrimônio teve um decréscimo de R\$ 1.300.000,00 conforme DIRPF anexa, tendo sido utilizados os recursos para subsistência e para quitação de dívidas.

21. Conclui por requerer o cancelamento do débito, já que os depósitos estão suportados nas operações de venda de ativos, rendimentos declarados e patrimônio anteriormente declarado, ressaltando que a fiscalização não se teria aprofundado suficientemente para comprovar que a origem dos recursos seria diversa daquela declarada.

22. É o Relatório

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 278):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2001

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL**

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (art. 42, da Lei 9.430/96)

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. (art. 15, do Decreto 70.235/72)

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 298/328 em que alegou em apertada síntese: (a) decadência; (b) cerceamento do direito de defesa; (c) teria comprovado a origem de determinados recursos e requereu a aplicação da súmula CARF n.º 61 (artigo 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996).

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **Decadência**

Quanto à decadência, a primeira premissa a ser estabelecida para o deslinde do presente caso é a de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, é complexo, ou seja, leva-se em consideração o período mensal, mas só se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, para o ano calendário 2001, verifica-se nos autos que houve o contribuinte teve retenção de imposto sobre a renda, conforme se constata da declaração do contribuinte, mais especificamente à fl. 9.

Nesse sentido, deve ser aplicado ao contribuinte, o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, contando-se o prazo, para o ano-calendário 2001, a data inicial para contagem do prazo decadencial é 31/12/2001 e verifica-se que o prazo final para lançamento é 31/12/2006.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/12/2006 (fl. 188), dentro do prazo a de 5 anos, de modo que não procede a sua alegação.

#### **Cerceamento de Defesa**

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa devido à desconsideração de documentos apresentados, seja antes da lavratura do auto, quanto em sede de impugnação, que não teriam sido analisadas quando da prolação da decisão recorrida.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não se verificou no caso concreto. Não basta apontar alegações genéricas, sem demonstrar com efetividade qual a violação efetiva do direito de defesa restou configurado. O simples fato de a decisão não ter sido proferida nos moldes requeridos pela recorrente, não implica em cerceamento do direito ou qualquer nulidade.

Deste modo, rejeito esta preliminar.

### **Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários**

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório,

dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Por outro lado, trouxe algumas considerações que devem ser melhor analisadas.

Requeru a aplicação do disposto no artigo 42, § 3, inciso II, da Lei n.º 9430/1996 e que teve sua interpretação confirmada pela Súmula CARF n.º 61:

**Súmula CARF n.º 61**

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, da análise dos depósitos bancários verifica-se que a soma no ano-calendário ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que inviabiliza a aplicação do dispositivo e da Súmula CARF acima mencionada.

Com relação à venda de cotas, o recorrente tentou demonstrar, com extratos de conta bancária de propriedade da empresa Rivertec Informática Ltda (fls. 198/201), que os recursos referentes a diversos depósitos relacionados às fls. 193 decorreriam da venda de suas cotas da referida empresa. Entretanto, tal como constou da decisão recorrida, com a qual concordo, deveriam ter sido apresentados documentos relativos às alterações contratuais, recibos e escrituração contábil e outros documentos que evidenciassem a natureza dos recursos depositados que já teriam sido objeto de solicitação no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 177).

Quanto aos valores que teriam sido atribuídos à venda de apartamento ao Sr. Orlando Gonçalves, por não coincidir em data e valor, não se considera como comprovada a origem dos mencionados recursos, de modo que devem ser mantidos.

Com relação à alienação dos imóveis, deve-se excluir da base de cálculo da presente autuação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorrente da venda do imóvel ao Sr. Antonio P. Lopes (CPF n.º 008735517-53), com base na escritura do dia 12/09/2001 (fls. 212/234) em que constou, mais especificamente (fl. 219) :

(...)



(1) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já anteriormente recebido pelo OUTORGANTE, o qual dá ao(s) OUTORGADO(S) mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar em tempo algum; (...)

Observe-se que foi feito um depósito no dia 05/09/2001, em que a justificativa do AFR autuante foi:

b) Valores referente às parcelas recebidas pela venda de imóvel para Antônio Pereira Lopes. O contribuinte não apresentou comprovação documental para sua justificativa e por este motivo lançamos o valor de R\$ 136.733,00.

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	ORIGEM DO DEPÓSITO
05/09/01	DEPÓSITO	100.000,00	Venda de imóvel p/Antônio P. Lopes
24/09/01	DEPÓSITO	36.733,00	Venda de imóvel p/Antônio P. Lopes
<b>T O T A L .....</b>		<b>R\$ 136.733,00</b>	

Por outro lado, o contribuinte, ainda em sede de impugnação apresentou a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda (fls. 212/234), com a justificativa do depósito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) lá mencionada e por estar condizente em data e valor, deve ser excluído da presente autuação.

Os alegados R\$ 36.733,00 – não foram comprovados, pois não batem em data e valores, deveria ter comprovado o pagamento com corretagem, cartório etc

Ainda, quanto ao depósito do valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) na data de 11/06/2001, o Recorrente deveria ter comprovado a origem e destinação do valor com justificativas e provas hábeis e idôneas que comprovassem em datas e valores a operação, o que não foi feito, de modo que não prospera sua alegação.

Quanto ao pedido de diligência, a mesma só se justifica quando apresentados elementos e motivos que a justifique, conforme preceitua o artigo 16, IV e § 1º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Logo, ausente a justificativa, considera-se protelatório o pedido, uma vez que o contribuinte poderia trazer os documentos que menciona.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo, excluindo-se da base o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cuja origem foi comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

